



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 665
00170

ETIQUETA

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 10, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 10.

§ 1º.

§ 2º.

Art. 10-A - O art. 13 da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Para operacionalização do Programa Seguro Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos trabalhadores na busca de novo emprego, bem assim ações voltadas para qualificação social e profissional e geração de trabalho, emprego e renda, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, a União fica autorizada a transferir aos órgãos e às entidades públicas responsáveis, recursos de contribuições correntes e de capital, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres.

§ 1º A transferência de que trata o caput será feita mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador



CD/15290.34302-90

(CODEFAT).

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal na forma de que trata este artigo, existentes na conta corrente específica nele referida em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos estabelecidos pelo CODEFAT.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* e o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplicam às transferências às instituições de educação profissional e tecnológica dos serviços nacionais de aprendizagem para execução de ações de qualificação social e profissional no âmbito de programas executados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as competências deste e do CODEFAT.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é otimizar as práticas de transferência de recursos com a implementação da sistemática de “transferência automática” que consiste na transferência de recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando-se a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, nos termos constantes de Resoluções do CODEFAT.

Essa forma de execução financeira dará agilidade à alocação de recursos para o custeio de ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, ações estas de natureza continuada e obrigatória. São beneficiadas também a intermediação de mão de obra, a qualificação social e profissional dos trabalhadores, o atendimento ao trabalhador requerente do benefício Seguro-Desemprego, manutenção dos postos de atendimento.

A sistemática proposta permitirá, sobretudo, uma dedicação mais efetiva da equipe técnica do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ao monitoramento, acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação das ações previstas. Desta forma, estar-se-á privilegiando o objeto principal que é a qualidade na execução. A força de trabalho, hoje dispensada para os processos de celebração, assinatura e outros procedimentos formais atinentes ao instrumento de convênio, será mais bem aproveitada na supervisão das ações.



Há que se considerar ainda, o crescimento da municipalização das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, que demandará significativa formalização de instrumentos de convênios com os municípios que vierem a se tornar operadores do Programa Seguro-Desemprego, como pretende o CODEFAT. Na verdade, um dos problemas que vem inibindo o MTE a estabelecer essas parcerias com municípios a partir de 200 mil habitantes, é exatamente uma falta de estrutura que será beneficiada com o mecanismo proposto nesta Emenda.

Essa sistemática de transferência de recursos já vem sendo adotada pelo Governo Federal em outros programas. Citam-se como exemplo, as transferências de recursos efetuadas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, desde o ano de 2001, com fundamento na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 2009, com fundamento na Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009. E já no atual Governo, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico, tem-se também a adoção da transferência automática de recursos às instituições de educação profissional. Portanto, o que se propõem não é algo inédito, mas sim, uma sistemática que vem se aplicando em programas do Governo Federal.

Cessar a utilização da forma de convênio, que não se mostra adequada ao processo de descentralização de recursos necessários para garantir a continuidade do custeio das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do SINE, será mais um grande avanço nas políticas públicas de trabalho, emprego e renda do país. Há que se considerar ainda, a importância da municipalização das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, que demandará significativa formalização de instrumentos de convênios com os municípios que vierem a se tornar operadores do Programa Seguro-Desemprego.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CD/15290.34302-90